

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 68/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 69/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2486/98 da Comissão que abre a destilação preventiva referida no artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho para a campanha de 1998/1999..... 3

Regulamento (CE) n.º 70/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 4

Regulamento (CE) n.º 71/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel..... 6

Regulamento (CE) n.º 72/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel 8

Regulamento (CE) n.º 73/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 10

Regulamento (CE) n.º 74/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel..... 12

Regulamento (CE) n.º 75/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China 13

Regulamento (CE) n.º 76/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas	14
---	----

Regulamento (CE) n.º 77/1999 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites	15
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/21/CE, Euratom:

* Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia (1998-2002) e medidas conexas	16
--	----

1999/22/CE:

* Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sector da energia (1998/2002)	20
--	----

1999/23/CE:

* Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia (1998-2002)	23
--	----

1999/24/CE:

* Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual de acções tecnológicas destinadas à promoção da utilização limpa e eficiente dos combustíveis sólidos (1998-2002)	28
---	----

1999/25/Euratom:

* Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual (1998-2002) de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa <i>Tacis</i>	31
--	----

Comissão

1999/26/CE:

* Recomendação da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1999 [notificada com o número C(1998) 4501]	34
--	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão, de 26 de Outubro de 1998, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 292 de 30.10.1998)	46
--	----

Informação aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 68/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	90,5
	204	57,2
	999	73,9
0707 00 05	053	105,0
	999	105,0
0709 10 00	220	68,8
	999	68,8
0709 90 70	052	112,2
	204	118,1
	999	115,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	35,4
	204	38,6
	212	44,2
	220	37,0
	624	48,9
	999	40,8
0805 20 10	052	38,6
	204	61,7
	999	50,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	62,2
	464	90,0
	624	101,5
	999	84,6
	999	84,6
0805 30 10	052	53,6
	600	66,3
	999	60,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	59,6
	060	45,5
	400	78,6
	404	86,3
	720	107,4
	728	97,1
	999	79,1
	999	79,1
0808 20 50	052	139,7
	064	61,5
	400	88,3
	720	64,1
	728	149,0
	999	100,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 69/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2486/98 da Comissão que abre a destilação preventiva referida no artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho para a campanha de 1998/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 38.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2721/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2181/91⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38.º, 41.º e 42.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87; que o Regulamento (CE) n.º 1648/98 da Comissão⁽⁵⁾ fixou os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1998/1999;Considerando que o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2486/98 da Comissão⁽⁶⁾ fixou a data de apresentação dos contratos ou das declarações às autoridades competentes em 15 de Janeiro de 1999; que importa adiar esta data, bem como as dela decorrentes, por forma a possibilitar uma melhor participação medida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2486/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 1.º a data «15 de Janeiro de 1999» é substituída pela data «29 de Janeiro de 1999».
2. No n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 1.º a data «29 de Janeiro de 1999» é substituída pela data «12 de Fevereiro de 1999».
3. No n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 1.º a data «5 de Fevereiro de 1999» é substituída pela data «19 de Fevereiro de 1999».
4. No n.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 1.º a data «28 de Fevereiro de 1999» é substituída pela data «12 de Março de 1999».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 8.⁽³⁾ JO L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.⁽⁴⁾ JO L 202 de 24. 7. 1991, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 63.⁽⁶⁾ JO L 309 de 19. 11. 1998, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 70/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1999.

É aplicável de 13 a 26 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: 13 a 26 de Janeiro de 1999				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,59	11,55	40,45	16,50
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	10,20	7,94	13,84	11,13
Marrocos	14,54	13,91	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 71/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1999

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.*Artigo 2.º*Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.⁽⁵⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 72/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1999

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.⁽⁵⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 73/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1999

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/1999 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.⁽⁵⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 74/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1999

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/1999 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada peloRegulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94, e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.⁽⁵⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 75/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 1999
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1137/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94⁽⁵⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1137/98 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 8 de Janeiro de 1999 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Janeiro de 1999; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 8 de Janeiro e antes de 4 de Fevereiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 12 de Janeiro de 1999, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, em 8 de Janeiro de 1999, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 1,08108 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 8 de Janeiro de 1999 e antes de 4 de Fevereiro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

⁽³⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 107.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 76/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2776/98 da Comissão⁽³⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se

não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 8 de Janeiro de 1999 para as maçãs; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 8 de Janeiro de 1999 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às maçãs cujo pedido tenha sido apresentado em 8 de Janeiro de 1999 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2776/98, serão emitidos na percentagem de 76,7 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 8 de Janeiro de 1999 e antes de 10 de Março de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 346 de 22. 12. 1998, p. 44.

REGULAMENTO (CE) N.º 77/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 1999
que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector
da carne de aves de capoeira podem ser aceites

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2581/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no n.º 11 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que a alteração iminente das restituições aplicáveis a estes produtos originou o pedido de certificados de exportação, com fins especulativos; que a emissão de certi-

ficados para as quantidades pedidas de 4 a 5 de Janeiro de 1999 pode conduzir a uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa e fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1372/95 no sector da carne de aves de capoeiras, não é dado seguimento aos pedidos pendentes cuja emissão deveria ocorrer a partir de 13 de Janeiro de 1999 para as categorias 6 a e 6 b referida no anexo I do mesmo regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.
⁽²⁾ JO L 322 de 1. 12. 1998, p. 33.
⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
⁽⁴⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1998

que adopta um programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia
(1998-2002) e medidas conexas

(1999/21/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

- (1) Considerando que a Comissão, no Livro Branco, de 13 de Dezembro de 1995, intitulado «Uma política energética para a União Europeia», apresentou ao Conselho a sua perspectiva sobre o futuro da política energética na Comunidade; que o Conselho adoptou, em 8 de Julho de 1996, uma resolução relativa a esse livro branco ⁽⁵⁾;
- (2) Considerando que a energia é um factor essencial de desenvolvimento económico e social da Comunidade;
- (3) Considerando que o grau de dependência energética da Comunidade em relação aos seus fornecedores externos irá aumentar sensivelmente no decurso dos próximos anos;

(4) Considerando que o nível dos custos energéticos é particularmente importante para a competitividade das empresas europeias;

(5) Considerando que, com vista à qualidade de vida dos cidadãos, importa assegurar a compatibilidade entre, por um lado, o desenvolvimento da produção e do consumo de energia e, por outro, os objectivos de protecção do ambiente;

(6) Considerando que, dados os desafios estratégicos com que a Comunidade se depara, os objectivos das acções em matéria de energia devem centrar-se especialmente na segurança do aprovisionamento, na competitividade e na protecção do ambiente;

(7) Considerando que a consecução equilibrada destes objectivos implica particular atenção em relação à transparência, à coerência e à coordenação de todas as acções energéticas empreendidas a nível comunitário;

(8) Considerando que, ao aprovar o Regulamento (CE) n.º 701/97, de 14 de Abril de 1997, que adopta um programa destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — programa *Synergy* ⁽⁶⁾, o Conselho se pronunciou pela utilidade da apresentação por parte da Comissão de uma comunicação relativa a todos os programas comunitários que envolvam uma componente energética, a que se poderia seguir uma proposta relativa à criação de um programa-quadro no domínio da energia;

⁽¹⁾ JO C 46 de 11. 2. 1998, p. 7.

⁽²⁾ JO C 328 de 26. 10. 1998.

⁽³⁾ JO C 214 de 10. 7. 1998, p. 44.

⁽⁴⁾ JO C 315 de 13. 10. 1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 224 de 1. 8. 1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 22. 4. 1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2598/98 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 16).

- (9) Considerando que a Comissão apresentou a sua comunicação «Panorâmica geral da política e das acções no domínio da energia», do qual resulta que as acções efectuadas pela Comunidade são numerosas, mas que estão dispersas entre vários programas da política energética e diversas políticas comunitárias;
- (10) Considerando que importa assegurar e reforçar a gestão, a complementaridade e a utilização óptima dos recursos orçamentais;
- (11) Considerando que só uma abordagem efectivamente integrada e coordenada das acções comunitárias no domínio da energia poderá permitir o desenvolvimento de uma política eficaz e coerente que garanta a tomada em consideração adequada de todos os elementos dos problemas que há que solucionar;
- (12) Considerando que uma política coerente e eficaz deve exercer-se tanto no âmbito da política de energia, como entre os componentes energéticos de outras políticas comunitárias;
- (13) Considerando que, para o efeito, importa elaborar e instituir um programa-quadro plurianual de acções empreendidas no âmbito da política energética da Comunidade;
- (14) Considerando que o referido programa-quadro deverá ser aplicado por intermédio de programas temáticos de carácter horizontal e temático;
- (15) Considerando que os programas horizontais abrangem análises prospectivas e a monitorização dos mercados, bem como a cooperação energética internacional;
- (16) Considerando que os programas temáticos abrangem a promoção das fontes de energia renováveis, a promoção do rendimento energético, a promoção da utilização limpa e eficaz dos combustíveis sólidos e acções no sector nuclear relacionadas com a segurança do transporte dos materiais radioactivos, bem como com as salvaguardas e a cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa *Tacis*;
- (17) Considerando que, dados o contexto e as estruturas específicas em que decorrem as acções energéticas efectuadas no âmbito das redes transeuropeias, as estruturas e as características de aplicação destas acções não serão alteradas no quadro que lhes é próprio;
- (18) Considerando que, dados o contexto e as estruturas específicas em que decorrem as acções energéticas efectuadas no âmbito da investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), as estruturas e as características de aplicação destas acções continuarão a ser conformes com as modalidades e os procedimentos do programa-quadro de IDT; que, contudo, deve ser reforçada a cooperação e a coordenação com outras estruturas;
- (19) Considerando que o princípio da procura da máxima coerência implica a instituição de um comité único para todo o programa-quadro e para as acções previstas no programa-quadro;
- (20) Considerando que o comité único apoiará a Comissão na tarefa de assegurar a máxima transparência e a difusão de informação entre todas as partes interessadas; que deverá ser apresentado a esse comité um relatório sumário das acções em matéria de energia executadas no âmbito das diversas políticas comunitárias, por forma a assegurar a maior coerência entre todas essas acções; que, dada a variedade e complexidade técnica das questões a abordar, incumbirá ao comité único e à Comissão obter, sempre que necessário, a participação de peritos; que o comité único garantirá que seja evitada a duplicação de trabalho entre as acções do presente programa-quadro, bem como com outros programas comunitários;
- (21) Considerando que devem ser elaborados relatórios periódicos sobre a aplicação do presente programa-quadro, com base nos indicadores-chave da política energética; que, sem prejuízo da avaliação sistemática e regular das acções, o presente programa-quadro e os seus programas específicos deverão ser objecto de uma avaliação intermédia, efectuada por peritos independentes;
- (22) Considerando que, sem prejuízo do papel dos Estados-membros e tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 3.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os objectivos da política energética acima referidos e o reforço e a coordenação das acções no domínio da energia empreendidas especificamente no âmbito da política energética, assim como no quadro de outras políticas comunitárias, devem igualmente ser empreendidos a nível comunitário;
- (23) Considerando que se deve prever a participação de países terceiros nos programas específicos;
- (24) Considerando que está incluído na presente decisão um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995⁽¹⁾, para a duração total do presente programa-quadro, sem prejuízo da competência da autoridade orçamental, tal como definidas nos Tratados; que será tomado em consideração o facto de virem a ser negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do presente programa-quadro; que, uma vez estabelecida a próxima perspectiva financeira, poderá ser revisto o financiamento das acções empreendidas nas áreas prioritárias de promoção das energias renováveis e do rendimento energético;

⁽¹⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

(25) Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica não prevêm, para a adopção da presente decisão, cujo objectivo é a coordenação de todos os aspectos da política energética, outros poderes para além dos previstos respectivamente nos seus artigos 235.º e 203.º desses Tratados; que os programas específicos de aplicação do presente programa-quadro serão adoptados de acordo com a fundamentação jurídica adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É adoptado um programa plurianual de acções no domínio da energia, a seguir denominado «programa-quadro», para o período de 1998-2002.

2. O presente programa-quadro contribuirá prioritariamente para a prossecução equilibrada dos seguintes objectivos prioritários de política energética:

- segurança do aprovisionamento,
- competitividade,
- protecção do ambiente.

3. O presente programa-quadro contribuirá para aumentar a transparência, a coerência e a coordenação das acções comunitárias e de outras medidas no domínio da energia, bem como para a utilização rentável dos recursos financeiros, e para assegurar a articulação eficaz entre essas medidas e as acções empreendidas no âmbito de outras políticas comunitárias.

Será procurada a complementaridade com iniciativas pertinentes dos Estados-membros e com iniciativas comunitárias empreendidas, nomeadamente, no âmbito da política de investigação ou das redes transeuropeias.

Artigo 2.º

1. O presente programa-quadro será aplicado por intermédio de seis programas específicos de carácter horizontal ou temático, que correspondem às seguintes acções:

- a) Desenvolvimento, em cooperação com os Estados-membros, de um programa de monitorização regular da evolução dos mercados e das tendências no domínio da energia, por forma a que as decisões de política energética possam ser tomadas com base numa análise partilhada;
- b) Reforço, dentro dos objectivos do presente programa-quadro, da cooperação internacional no domínio da energia;
- c) Promoção das fontes de energia renováveis;
- d) Promoção da utilização racional e eficaz dos recursos energéticos;

- e) Promoção da utilização de tecnologias compatíveis com o ambiente no sector dos combustíveis sólidos;
- f) Actividades no sector nuclear em matéria de transporte seguro de materiais radioactivos e ainda em matéria de salvaguardas e cooperação industrial, a fim de promover a segurança das instalações nucleares nos países incluídos no programa Tacis.

2. Cada um dos programas específicos, que terá uma duração correspondente ao período de aplicação do presente programa-quadro, estabelecerá as disposições aplicáveis à respectiva aplicação.

3. A aplicação do presente programa-quadro pode dar origem, dentro dos seus objectivos, a iniciativas comunitárias complementares, de acordo com os procedimentos dos Tratados. Pode igualmente conduzir à cooperação com países terceiros ou com organizações internacionais.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa-quadro é de 170 milhões de ecus. Deste montante, 68 milhões de ecus destinam-se ao período de 1998 a 1999.

O montante de referência financeira para o período de 2000 a 2002 será revisto se o montante de 102 milhões de ecus não for coerente com as perspectivas financeiras para esse período.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

Serão igualmente estabelecidos montantes financeiros de referência para cada programa específico.

2. As regras específicas da participação financeira da Comunidade nas acções empreendidas no âmbito do presente programa-quadro serão aprovadas nos termos do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

Artigo 4.º

1. A Comissão será responsável pela execução do presente programa-quadro e pela elaboração dos projectos de directrizes aplicáveis às acções e medidas a empreender no âmbito de cada um dos programas específicos. Estas directrizes serão adoptadas de acordo com as regras constantes no n.º 2.

A Comissão apresentará anualmente ao Comité previsto no n.º 2 um relatório sumário sobre as acções no sector da energia empreendidas ao abrigo das diversas políticas comunitárias.

2. A Comissão será assistida, no que respeita à gestão do programa-quadro, por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2444/97 (JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 1).

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

A Comissão diferirá, por um período de três meses, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 5.º

1. A Comissão analisará anualmente a situação de aplicação do presente programa-quadro e dos seus programas específicos. Avaliará a eficácia global do presente programa-quadro, cujo âmbito se define no n.º 1 do artigo 2.º, incluindo uma melhor coordenação entre acções com uma componente energética, bem como a sua contribuição para os objectivos da política da Comunidade. Deverá igualmente apurar se os objectivos, prioridades e recursos financeiros são ainda adequados à evolução da situação. A Comissão relatará ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados da sua avaliação e, se necessário, apresentará propostas de alteração ou complemento do presente programa-quadro e/ou dos seus programas específicos.

2. No terceiro ano do período de aplicação do presente programa-quadro e, em todo o caso, antes de apresentar propostas de elaboração de um programa-quadro subsequente, a Comissão deverá solicitar a peritos independentes uma avaliação externa global da execução das acções comunitárias empreendidas no âmbito do programa-quadro. A Comissão comunicará as conclusões desta avaliação, acompanhadas dos seus comentários, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. Previamente à apresentação das referidas conclusões e comentários, a Comissão consultará o comité previsto no n.º 2 do artigo 4.º

3. Os peritos independentes referidos no n.º 2 serão dotados das qualificações adequadas e escolhidos pela Comissão de forma equilibrada.

Artigo 6.º

Até ao final de 2000, o Conselho, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, procederá à revisão do presente programa-quadro em relação ao restante período de vigência deste, com base em comunicação da Comissão e tendo em conta as prioridades das actividades em matéria de energia, em especial dos programas *Save*⁽¹⁾ e *Altener*⁽²⁾.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

⁽¹⁾ JO L 335 de 24. 12. 1996, p. 50.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 53.

DECISÃO DO CONSELHO**de 14 de Dezembro de 1998****que adopta um programa plurianual de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sector da energia (1998/2002)**

(1999/22/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

- (1) Considerando que a Comissão, no Livro Branco, de 13 de Dezembro de 1995, intitulado «Uma política energética para a União Europeia», propôs ao Conselho uma nova abordagem de acompanhamento das tendências energéticas, que se baseia na cooperação com os Estados-membros e proporcionará vantagens acrescentadas ao criar e favorecer os métodos mais eficazes, ao promover uma abordagem partilhada dos estudos e análises e ao incentivar o intercâmbio de conhecimentos neste domínio;
- (2) Considerando que, na sua resolução de 8 de Julho de 1996 sobre o referido Livro Branco ⁽³⁾, o Conselho considerou que a tomada de decisões comunitárias em matéria de energia deve ser colocada no contexto de uma análise partilhada da situação e das tendências futuras no sector da energia e convidou a Comissão a organizar a cooperação entre os Estados-membros;
- (3) Considerando que, nas suas conclusões de 11 de Maio de 1998 sobre o protocolo da Conferência de Quioto, o Conselho acolheu favoravelmente as opções de política energética apresentadas pela Comissão para dar resposta ao desafio da mudança climática e salientou a necessidade de preparar uma análise partilhada do impacto económico das reduções dos gases que provocam efeito de estufa;
- (4) Considerando que, nas suas conclusões, o Conselho Europeu realizado em Cardiff em 15 e 16 de Junho de 1998, convidou o Conselho «Energia» a concretizar a integração do ambiente e do desenvolvimento sustentado nas suas políticas e incitou o Conselho e a Comissão a acompanharem regularmente as modalidades de organização necessárias para fazer avançar este processo; que é, pois, conveniente desenvolver os indicadores adequados para acompanhar os progressos registados nesta matéria;
- (5) Considerando que análises posteriores e o acompanhamento dos mercados aos níveis comunitários e dos Estados-membros são essenciais para o desenvolvimento de uma estratégia adequada a médio e longo prazo; que deverão ser incentivadas neste domínio análises partilhadas com os Estados-membros e as partes interessadas;
- (6) Considerando que a segurança dos abastecimentos em energia constitui um dos principais objectivos da política energética; que, no contexto da crescente dependência externa da Comunidade em matéria de energia, é necessário acompanhar e analisar de perto as tendências do mercado da energia, tanto na Comunidade como a nível mundial;
- (7) Considerando que, para assegurar preços energéticos competitivos, é essencial acompanhar regularmente, a nível da Comunidade, o processo de aplicação das duas directivas-chave de liberalização recentemente adoptadas para os mercados da electricidade e do gás;
- (8) Considerando que este processo de acompanhamento deverá basear-se na cooperação com as administrações e instâncias de regulamentação dos Estados-membros, facilitando o intercâmbio das melhores práticas e assegurando uma maior transparência, na linha do modelo impulsionado pela Comissão para os mercados internos da electricidade e do gás;
- (9) Considerando que é, por isso, conveniente prever um programa específico de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sector da energia no âmbito do programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia (1998-2002) e medidas conexas, adoptado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom ⁽⁴⁾;
- (10) Considerando que, a fim de assegurar que a ajuda comunitária é eficazmente utilizada e evitada a duplicação de esforços, a Comissão deve garantir que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia; que a Comissão deverá acompanhar e avaliar sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados;

⁽¹⁾ JO C 261 de 19. 8. 1998, p. 6.⁽²⁾ JO C 328 de 26. 10. 1998.⁽³⁾ JO C 224 de 1. 8. 1996, p. 1.⁽⁴⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

- (11) Considerando que algumas dessas actividades devem ser abertas à participação de organismos internacionais competentes em matéria de energia, tais como a Agência Internacional da Energia e o Secretariado da Carta da Energia, instâncias representativas da indústria, outras partes interessadas, designadamente organizações ambientais e de consumidores, bem como certos países terceiros, de acordo com as normas que regem as relações da Comunidade com essas organizações e países;
- (12) Considerando que é conveniente coordenar este conjunto de acções com as restantes actividades da Comunidade, dos Estados-membros, de países terceiros e de organismos internacionais;
- (13) Considerando que é política e economicamente desejável abrir o presente programa aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu realizado em Copenhaga, em 21 e 22 de Junho de 1993, e com as indicações contidas na comunicação da Comissão sobre esta matéria, de Maio de 1994; que o programa deve igualmente ser aberto a Chipre;
- (14) Considerando que está incluído na presente decisão um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995⁽¹⁾, com a duração total do presente programa-quadro, sem prejuízo da competência da autoridade orçamental, tal como definida nos Tratados; que deve ser tomado em conta o facto que serão negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do presente programa;
- (15) Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos constantes do artigo 235.º,
- b) Promover análises coordenadas dos mercados e das políticas energéticas a nível da Comunidade e dos Estados-membros;
- c) Analisar e avaliar a evolução dos mercados energéticos na Europa e no mundo, nomeadamente no que se refere à segurança do abastecimento e à competitividade;
- d) Analisar e avaliar o impacto da produção e do uso da energia sobre o ambiente, incluindo no que se refere às alterações climáticas;
- e) Contribuir para a identificação e transferência dos melhores métodos e práticas de análise;
- f) Facilitar as redes de informação no domínio da energia;
- g) Desenvolver uma política activa de divulgação dos resultados obtidos;
- h) Desenvolver metodologias de acompanhamento da aplicação do programa-quadro da energia, nos termos do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 2.º

O montante de referência financeira para a execução do programa *Etap* é de 5 milhões de ecus. Deste montante, 2 milhões de ecus destinam-se ao período de 1998 a 1999.

O montante de referência financeira para o período de 2000 a 2002 será revisto se o montante de 3 milhões de ecus não for compatível com as perspectivas financeiras para esse período.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

No âmbito do programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia, a Comunidade aplicará, no período de 1998-2002, um programa específico de estudos, análises, previsões e outras acções conexas destinadas ao desenvolvimento futuro da política da energia na Comunidade, adiante denominado «programa *Etap*».

Além dos objectivos prioritários mencionados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, o programa ETAP tem os seguintes objectivos:

- a) Adoptar uma abordagem partilhada na Comunidade dos estudos, análises, previsões e acções conexas no sector da energia;

A fim de alcançar os objectivos estabelecidos no n.º 2 do artigo 1.º, a Comunidade pode levar a cabo e/ou promover, directamente ou em cooperação com outras partes interessadas, e/ou contribuir financeiramente para as seguintes medidas:

1. Observação, acompanhamento e intercâmbio de informações comparáveis no domínio da energia, bem como realização de estudos, análises e previsões sobre todos os aspectos relacionados com a energia, incluindo tendências, mercados e preços;
2. Prestação de assistência técnica e metodológica a projectos, em ordem a identificar e transferir as melhores práticas para domínios tais como os métodos de análise e previsão, os métodos de recolha da informação energética, o acesso e as transferências através de redes electrónicas e quaisquer outras medidas pertinentes para a realização do objectivo geral;

⁽¹⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

3. Desenvolvimento de contactos entre, por exemplo, os produtores e utilizadores de energia, e os meios académicos e administrativos, a fim de promover a investigação no domínio dos aspectos económicos dos instrumentos de política energética;
4. Execução de iniciativas que contribuam para a divulgação dos resultados obtidos, incluindo a preparação e publicação de relatórios e a organização de sessões de trabalho, seminários e conferências.

Artigo 4.º

1. A Comissão será responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa *Etap*.
2. Para efeitos da aplicação do programa *Etap*, a Comissão será assistida pelo comité previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.
3. A Comissão elaborará anualmente um projecto de programa de acções a empreender no ano seguinte, que será submetido ao comité referido no n.º 2.

Artigo 5.º

A análise e a avaliação interna e externa da execução do programa *Etap* serão efectuadas nos termos do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 6.º

A participação no programa *Etap* fica aberta aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as condições, incluindo as disposições financeiras, fixadas nos protocolos adicionais aos acordos de associação ou nos próprios acordos de associação relativos à participação em programas comunitários. A participação no programa *Etap* fica igualmente aberta a Chipre, com base em dotações adicionais e de acordo com as mesmas normas aplicadas aos países da EFTA/EEE, em termos a acordar com aquele país.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1998

que adopta um programa plurianual destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia (1998-2002)

(1999/23/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, por razões de competitividade das empresas comunitárias, de segurança de abastecimento e de protecção do ambiente, as questões relacionadas com a energia constituem um elemento importante da acção internacional da Comunidade;
- (2) Considerando que a adesão da Comunidade ao Tratado da Carta da Energia e à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas implica a prossecução de acções de cooperação internacional no domínio da energia;
- (3) Considerando que as conclusões do Conselho, de 18 de Novembro de 1992, sobre as orientações para a cooperação com os países em desenvolvimento em matéria de tecnologias da energia limpas e eficazes salientam que um objectivo essencial da cooperação com todos os países em desenvolvimento no domínio da energia é a aplicação de políticas de energia eficazes;
- (4) Considerando que, como salienta a Resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativa ao Livro Branco «Uma Política Energética para a União Europeia» ⁽⁴⁾, a evolução da situação da Comunidade no domínio da energia depende cada vez mais de factores externos e que é, por isso, conveniente desenvolver esforços para assegurar que a Comunidade adopta uma abordagem lógica e coerente das questões energéticas com os países terceiros;
- (5) Considerando que a Comunidade realiza acções internacionais no domínio da energia, no âmbito de diferentes programas; que, essas acções devem ser estreitamente coordenadas, a fim de garantir a sua coerência;
- (6) Considerando que, a fim de assegurar que a ajuda comunitária é utilizada eficazmente e evitada a duplicação de esforços, a Comissão garantirá que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia; que a Comissão acompanhará e avaliará sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados;
- (7) Considerando que deve ser reforçada a coordenação entre os instrumentos comunitários de acção internacional no sector da energia e outros programas internacionais semelhantes;
- (8) Considerando que, pela amplitude do seu âmbito, os principais objectivos do presente programa podem ser atingidos de melhor forma a nível comunitário;
- (9) Considerando que é necessário criar um instrumento jurídico específico para as acções comunitárias de cooperação internacional no domínio da política energética;
- (10) Considerando que, sendo assim, é conveniente prever, nos termos do programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia (1998-2002) adoptado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom ⁽⁵⁾, um programa específico destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia; que esse programa específico substituirá o Regulamento (CE) n.º 701/97 do Conselho, de 14 de Abril de 1997, que adopta um programa destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — Programa *Synergy* ⁽⁶⁾;
- (11) Considerando que, de acordo com a Resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1996, as relações políticas e comerciais constituem factores essenciais da política energética, pelo que as medidas de cooperação internacional neste domínio desenvolvidas pela Comunidade devem ser integradas de forma mais eficaz na sua política externa global;
- (12) Considerando que a cooperação em matéria de energia no âmbito do presente programa deve ter como objectivo melhorar a competitividade das empresas comunitárias, aumentar a segurança do

⁽¹⁾ JO C 328 de 26. 10. 1998.⁽²⁾ JO C 214 de 10. 7. 1998, p. 44.⁽³⁾ JO C 315 de 13. 10. 1998, p. 1.⁽⁴⁾ JO C 224 de 1. 8. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 104 de 22. 4. 1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 16).

abastecimento, promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a eficiência energética; que essa cooperação pode ser aplicada através da cooperação e do co-financiamento de projectos;

- (13) Considerando que essa cooperação deve basear-se num programa indicativo e que poderá ser objecto de acordos com os Estados interessados ou com redes internacionais de centros de estudo e de investigação;
- (14) Considerando que, dado tratar-se de uma cooperação externa, esta é regida pelas disposições especiais previstas no título IX do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾;
- (15) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995⁽²⁾, sem prejuízo da competência da autoridade orçamental, tal como definida no Tratado; que deverá ser tomado em consideração o facto de virem a ser negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do programa;
- (16) Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos constantes do artigo 235.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- No âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia, a Comunidade aplicará, no período de 1998-2002, um programa específico destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia, adiante denominado «Programa *Synergy*».
- Além dos objectivos prioritários enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE Euratom, o Programa *Synergy* tem por objectivo:
 - prestar assistência a países terceiros na definição, formulação e implementação da política energética,
 - promover a cooperação industrial entre a Comunidade e países terceiros no sector da energia.

Artigo 2.º

- O montante de referência financeira para a execução do presente programa é de 15 milhões de ecus. Deste montante, 6 milhões de ecus destinam-se ao período de 1998 a 1999.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2444/97 (JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 1).

⁽²⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

O montante de referência financeira para o período de 2000 a 2002 será revisto se o montante de 9 milhões de ecus não for compatível com as perspectivas financeiras para esse período.

- As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 3.º

1. A fim de alcançar os objectivos estabelecidos no artigo 1.º, a Comunidade contribuirá, em especial, para o financiamento de acções de:

- consultoria e formação em matéria de política energética,
- análise e previsão no domínio da energia,
- reforço do diálogo e intercâmbio de informações em matéria de política energética, nomeadamente através da organização de conferências e seminários,
- apoio à cooperação regional transfronteiras,
- melhoria dos quadros de cooperação industrial no domínio da energia.

Não poderão ser concedidos financiamentos a projectos de investigação, desenvolvimento e demonstração.

- Na aplicação do Programa *Synergy*, a Comissão será assistida pelo Comité referido no artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE Euratom.

- A cooperação abrangerá igualmente as despesas relativas à preparação, aplicação, supervisão e avaliação da execução dessas acções, bem como as despesas relativas à informação.

Artigo 4.º

- A contribuição da Comunidade poderá assumir a forma de ajudas não reembolsáveis, que serão libertadas em fracções, à medida que os projectos forem realizados.
- O financiamento do programa *Synergy* só será concedido após verificação de que as actividades em causa não podem beneficiar de financiamento no âmbito de outros programas comunitários, a fim de evitar duplicações.
- As decisões de financiamento e quaisquer contratos daí resultantes deverão prever de forma expressa, designadamente, a aceitação pelos beneficiários da supervisão da Comissão e do Tribunal de Contas que poderá, se necessário, ser efectuada no próprio local.

Artigo 5.º

- Nos termos do procedimento previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, será adoptado um programa de acção baseado no programa indicativo previsto no anexo. Esse programa de acção incluirá uma lista dos principais projectos a financiar nas actividades

referidas no artigo 3.º da presente decisão. O conteúdo do programa de acção será determinado de maneira a proporcionar aos Estados-membros todas as informações pertinentes para que o Comité previsto no n.º 2 do artigo 3.º da presente decisão emita o seu parecer.

2. Poderão ser celebrados acordos específicos com países terceiros e organizações internacionais, a fim de definir os principais eixos da cooperação com os países em causa e os procedimentos de consulta relativos à execução do programa de acção.

3. Poderão igualmente ser celebrados contratos com redes internacionais de centros de estudos e de investigação, a fim de definir a contribuição dessas redes para a realização dos objectivos do referido programa de acção.

Artigo 6.º

1. A Comissão executará as acções de acordo com o programa de acção previsto no artigo 5.º

2. Os contratos de prestação de serviços serão celebrados, regra geral, mediante concurso limitado, nos termos do artigo 118.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1997, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Poderão ser celebrados contratos por negociação directa para intervenções de montante inferior a 50 000 ecus.

Os contratos de fornecimento, quando necessários como complemento dos contratos de prestação de serviços, e limitados aos objectivos do Programa *Synergy*, serão celebrados mediante concurso público, com excepção dos casos previstos no artigo 116.º do Regulamento Financeiro.

A participação nos concursos e nos contratos estará aberta, em igualdade de circunstâncias, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e dos Estados beneficiários.

Se os programas ou projectos em causa exigirem formas específicas de assistência existentes especificamente noutros países, a Comissão poderá autorizar, caso a caso, pelo período de duração dos projectos, financiados pelas dotações previstas para essas acções, a participação de pessoas singulares e colectivas desses países, na condição de estes garantirem reciprocidade.

3. Os impostos, os direitos e a aquisição de bens imóveis não serão custeados pela Comunidade.

4. Em caso de co-financiamento, a Comissão poderá autorizar, caso a caso, a participação de empresas de países terceiros interessados nos concursos públicos e contratos.

A Comissão deverá mencionar expressamente esse facto no relatório da avaliação prevista no artigo 8.º

Artigo 7.º

1. A Comissão e os Estados-membros assegurarão uma coordenação eficaz das acções de assistência especializada realizadas nos Estados beneficiários pela Comunidade e pelos Estados-membros, a título individual, com base nas informações comunicadas por estes últimos.

2. Serão incentivadas a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras internacionais e outras entidades financiadoras.

3. A Comissão analisará as diferentes possibilidades de promoção de co-financiamentos pelo Programa *Synergy* a cooperação bilateral dos Estados-membros, os programas de outras organizações internacionais e outros programas comunitários. A Comissão assegurará, em especial, uma estreita coordenação e complementaridade entre as contribuições do Programa *Synergy* e dos outros instrumentos comunitários de cooperação internacional no domínio da energia, de forma a evitar quaisquer duplicações. A Comissão zelará também por que sejam evitadas duplicações entre o programa *Synergy* e qualquer programa ou acção de outras organizações internacionais no domínio da energia.

Artigo 8.º

A análise e a avaliação interna e externa da aplicação do presente programa *Synergy* efectuar-se-ão nos termos do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 9.º

A presente decisão revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 701/97.

Artigo 10.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

ANEXO

PROGRAMA DE ACÇÃO INDICATIVO

Na execução do programa *Synergy* e na elaboração do programa de acção, serão tidas em conta as orientações seguintes.

O programa *Synergy* tem por missão contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de energia, tal como fixado na Decisão 1999/21/CE, Euratom, nomeadamente:

- a segurança do aprovisionamento,
- a competitividade,
- a protecção do ambiente.

Cada um destes objectivos contém uma componente externa importante. O programa *Synergy* executará acções que correspondam aos seus objectivos, reforçando simultaneamente a coordenação das acções de cooperação internacional em matéria de política energética empreendidas na Comunidade noutros âmbitos.

I. DOMÍNIOS DE COOPERAÇÃO LIGADOS AOS OBJECTIVOS DA COMUNIDADE EM MATÉRIA DE ENERGIA

A. *Actividades destinadas à concretização dos três objectivos:*

- aconselhamento de países terceiros em matéria de política energética,
- promoção da eficiência energética em países terceiros,
- desenvolvimento das fontes de energia locais e, nomeadamente, das energias renováveis,
- incentivo à integração regional no domínio da energia,
- promoção da coerência na execução dos programas comunitários em regiões específicas (por exemplo, Mar Negro, Mar Cáspio, Mediterrâneo, Báltico, Mar de Barents e Golfo Pérsico).

B. *Competitividade:*

- apoio ao desenvolvimento da cooperação destinada a reforçar a presença dos intervenientes europeus nos mercados-chave do sector da energia, em especial na Ásia e na América Latina,
- aconselhamento de países terceiros relativamente à organização do seu sector energético,
- apoio à liberalização e abertura do sector da energia, ajudando países terceiros a definir a sua política energética neste novo contexto, nomeadamente de acordo com o Tratado da Carta da Energia,
- promoção do desenvolvimento dos investimentos das empresas europeias no sector da energia de países terceiros.

C. *Segurança do aprovisionamento:*

- condução do diálogo com os países produtores e exportadores de energia: Golfo Pérsico, Mar Cáspio, Rússia, países produtores da América, da Ásia e da África,
- promoção do diálogo entre a Comunidade Europeia e os países signatários do Tratado da Carta da Energia, em especial os países de trânsito da energia e os países de trânsito produtores, contribuindo assim para a execução das disposições do Tratado da Carta da Energia,
- apoio e participação nos trabalhos dos organismos internacionais neste sector: conferências ministeriais e conferências de produtores/consumidores, Agência Internacional da Energia,
- apoio à criação de um ambiente favorável ao investimento em países terceiros em matéria de produção e trânsito de energia, de acordo com o direito internacional, e nomeadamente com o Tratado da Carta da Energia e as disciplinas acordadas no âmbito da OMC.

D. *Protecção do ambiente:*

- formação de decisores e de profissionais do sector da energia de países terceiros, com vista à sua sensibilização para a necessidade de protecção do ambiente,
- divulgação da experiência e da informação de que a Comunidade dispõe nos domínios da energia e do ambiente,

- promoção do recurso às tecnologias limpas, em especial no que diz respeito à combustão do carvão nos países que são grandes consumidores, como a China, tendo em conta as suas repercussões na política energética,
- intensificação e apoio de acções que incentivem os países terceiros a tomar em consideração as questões de carácter ambiental na sua política e planeamento em matéria de energia,
- incentivo e apoio a países terceiros no que diz respeito à definição e execução das políticas energéticas nacionais, a fim de permitir um abastecimento e uma utilização da energia que respeitem as especificidades de cada meio ambiente.

II. PRIORIDADES GEOGRÁFICAS E COERÊNCIA COM OS PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA COMUNIDADE

A. *Papel e prioridades:*

Nas relações internacionais no domínio da energia, o Programa *Synergy*:

- promoverá a cooperação em matéria de energia com países terceiros,
- assegurará que os seus objectivos sejam tidos em conta nas acções de cooperação externa empreendidas no âmbito de outros programas comunitários,
- facilitará a emergência de projectos no domínio da energia financiados por outros instrumentos comunitários de cooperação.

B. *Áreas geográficas prioritárias:*

O Programa *Synergy* centrar-se-á nas prioridades geográficas da Comunidade em matéria de relações externas e contribuirá para a concretização de algumas dessas prioridades.

As regiões prioritárias abrangidas pelo Programa *Synergy* são as seguintes:

- Europa Central e Oriental,
 - Novos Estados Independentes (NEI),
 - Países terceiros da bacia do Mediterrâneo,
 - América Latina: será dada especial atenção ao Mercosul, ao Chile, ao México e à Venezuela,
 - Ásia: China, Índia e países da ASEAN,
 - África.
-

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1998

que adopta um programa plurianual de acções tecnológicas destinadas à promoção da utilização limpa e eficiente dos combustíveis sólidos (1998-2002)

(1999/24/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

- (1) Considerando que a existência de combustíveis sólidos na Comunidade e de fontes diversas, abundantes e acessíveis de hulha comercializada a nível mundial garante que esses combustíveis sejam e continuem a ser fontes de energia de baixo custo;
- (2) Considerando que a promoção de tecnologias limpas e eficazes de utilização dos combustíveis sólidos contribui para a diversificação das fontes de energia primária e para o equilíbrio dos objectivos da política energética da Comunidade;
- (3) Considerando que os combustíveis sólidos serão cada vez mais utilizados, tanto nas regiões desenvolvidas do Mundo, como nas regiões de economia emergente, contribuindo assim para o aumento das emissões de poluentes e de CO₂; que devem ser envidados todos os esforços para reduzir essas emissões através da promoção de tecnologias limpas e eficazes e da aplicação das melhores tecnologias disponíveis (MTD) em instalações novas e existentes que utilizem combustíveis sólidos;
- (4) Considerando que o fabrico e o fornecimento de equipamentos para uma utilização limpa do carvão, da linhite e de outras formas de combustíveis sólidos, tanto dentro como fora da Comunidade, podem contribuir para a manutenção do emprego;
- (5) Considerando que a acção da Comunidade relativa ao ambiente deveria orientar-se no sentido da melhoria da qualidade do ambiente e garantir uma utilização prudente e racional dos recursos naturais, objectivos que são promovidos pela aplicação de tecnologias limpas do carvão;
- (6) Considerando que a promoção de tecnologias de combustíveis sólidos limpas e mais eficazes contribuirá para a redução das emissões poluentes provo-

cadas pela utilização de combustíveis fósseis a nível da Comunidade; que a utilização de tecnologias menos poluentes contribui para os objectivos da estratégia comunitária de combate à acidificação;

- (7) Considerando que a promoção de tecnologias de combustíveis sólidos limpas e mais eficazes contribuirá para a redução dos gases com efeito de estufa e do perigo da alteração climática global; que é portanto desejável uma vasta cooperação para se obterem resultados significativos;
- (8) Considerando que é desejável que a promoção de tecnologias de combustíveis sólidos limpas seja igualmente aplicada às caldeiras domésticas e às pequenas unidades comerciais e industriais, bem como às grandes centrais eléctricas;
- (9) Considerando que, em 13 de Dezembro de 1995, a Comissão adoptou um Livro Branco intitulado «Uma Política Energética para a União Europeia», que define as principais linhas dos novos objectivos da política energética da Comunidade no sentido da coerência e convergência das políticas dos Estados-membros; que o referido Livro Branco estabelece que as novas tecnologias limpas do carvão podem contribuir para uma maior utilização de uma vasta gama de combustíveis, de forma a que estes continuem a desempenhar um papel significativo no balanço energético global, mas com uma melhor imagem em termos de ambiente;
- (10) Considerando que a promoção e a exploração de tecnologias limpas dos combustíveis sólidos oferecem vantagens económicas em termos de oportunidades de emprego em empresas da Comunidade que operam a nível mundial;
- (11) Considerando que, a fim de manter um ambiente mais limpo, devem ser desenvolvidas tecnologias de combustíveis sólidos limpas e avançadas, a fim de se obterem MTD a custos comportáveis;
- (12) Considerando que alguns países, cuja adesão à União Europeia está prevista para os próximos anos, são fortemente dependentes da produção e utilização de combustíveis sólidos para a satisfação das suas necessidades energéticas; que esses países terão necessidade de modernizar e melhorar as suas tecnologias energéticas, a fim de dar cumprimento à legislação da Comunidade;

⁽¹⁾ JO C 328 de 26. 10. 1998.⁽²⁾ JO C 214 de 10. 7. 1998, p. 44.⁽³⁾ JO C 315 de 13. 10. 1998, p. 1.

- (13) Considerando que alguns Estados-membros têm os seus próprios programas de promoção das tecnologias limpas de combustíveis sólidos;
- (14) Considerando que deve providenciar-se para que esses programas sejam coordenados entre si e com os programas relevantes da Comunidade;
- (15) Considerando que é igualmente importante promover a adopção de tecnologias desenvolvidas com financiamento do programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da energia não nuclear;
- (16) Considerando que, sendo assim, é conveniente prever um programa específico para a promoção de tecnologias limpas de combustíveis sólidos no âmbito do programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia (1998-2002) e medidas conexas, adoptado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom ⁽¹⁾;
- (17) Considerando que, a fim de assegurar que a ajuda comunitária é utilizada eficazmente e que é evitada a duplicação de esforços, a Comissão garantirá que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia; que a Comissão acompanhará e avaliará sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados;
- (18) Considerando que as acções em matéria de combustíveis sólidos poderão abranger projectos relativos à hulha, à linhite, à turfa, à orimulsão, ao xisto betuminoso e à fracção pesada dos produtos derivados do petróleo; que, na execução de tais projectos, se poderá igualmente tomar em linha de conta a aplicação dessas tecnologias limpas à biomassa e às fracções de resíduos combustíveis depuradas quando misturadas com combustíveis sólidos;
- (19) Considerando que o Parlamento Europeu e a indústria da Comunidade exprimiram um grande interesse em prosseguir uma política de desenvolvimento das tecnologias limpas dos combustíveis sólidos para utilização na Comunidade e em todo o Mundo;
- (20) Considerando que é política e economicamente desejável abrir o programa aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as Conclusões do Conselho Europeu realizado em Copenhaga, em 21-22 de Junho de 1993 e com as indicações contidas na Comunicação da Comissão sobre esta matéria, de Maio de 1994, que o programa deve igualmente ser aberto a Chipre;
- (21) Considerando que o Conselho Europeu de Amesterdão salientou a importância da investigação e do desenvolvimento no domínio dos combustíveis sólidos ao solicitar que a investigação neste domínio, actualmente financiada ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, prossiga de forma adequada, após a cessação de vigência do Tratado em 2002;
- (22) Considerando a necessidade de transferir para a indústria os resultados da investigação financiada no âmbito da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
- (23) Considerando que as medidas destinadas a fomentar a cooperação industrial estratégica deveriam ser concebidas de forma a incentivar o intercâmbio de experiências no sector, nomeadamente no que se refere à forma como são cumpridas as normas ambientais;
- (24) Considerando que a promoção, demonstração e exploração de tecnologias limpas do carvão em toda a Comunidade podem reforçar a coesão económica e social, conforme estabelecido no artigo 130.º A do Tratado;
- (25) Considerando que está incluído na presente decisão um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 ⁽²⁾, para a duração total do presente programa, sem prejuízo da competência da autoridade orçamental tal como definida no Tratado; que deverá ser tomado em consideração o facto de virem a ser negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do programa;
- (26) Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 235.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia, a Comunidade aplicará, no período de 1998-2002, um programa específico destinado a promover as tecnologias limpas dos combustíveis sólidos, adiante denominado «Programa Carnot».
2. Além dos objectivos prioritários enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, o programa Carnot tem os seguintes objectivos:
 - promover a utilização de tecnologias limpas e eficazes pelas indústrias que utilizam combustíveis sólidos, a fim de limitar as emissões, incluindo as de dióxido de carbono, resultantes de tais utilizações,
 - incentivar o desenvolvimento de tecnologias de combustíveis sólidos limpas e avançadas, a fim de se obterem MTD a custos comportáveis.

⁽¹⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

Artigo 2.º

O montante de referência financeira para a implementação deste Programa Carnot será de 3 milhões de ecus. Deste montante, 1,2 milhões de ecus destinam-se ao período de 1998 a 1999.

O montante de referência financeira para o período de 2000 a 2002 será revisto se o montante de 1,8 milhões de ecus não for compatível com as perspectivas financeiras para esse período.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 3.º

Serão financiadas, no âmbito do programa, duas categorias de acções relativas a tecnologias limpas do carvão, nomeadamente:

- a) Medidas destinadas a fomentar a cooperação tendente à promoção de uma melhor informação técnica e do mercado entre actividades nacionais, comunitárias e internacionais, através do desenvolvimento de meios adequados ao intercâmbio de informações, contribuindo assim para a eliminação de barreiras e para a avaliação do impacto das várias acções previstas no presente artigo;
- b) Medidas destinadas a promover a cooperação industrial estratégica, tais como sessões de trabalho e seminários empresariais, visitas a instalações industriais, estudos, avaliações e grupos de concertação, com o objectivo de fomentar a exploração industrial das tecnologias limpas do carvão para fins energéticos, nomeadamente para a produção combinada de electricidade e calor. Estas medidas incluem a promoção da exportação de tecnologias limpas europeias relativas a combustíveis sólidos.

Artigo 4.º

O nível de financiamento das medidas previstas na alínea a) do artigo 3.º variará entre 50 e 100 % dos custos totais.

O nível de financiamento das medidas previstas na alínea b) do artigo 3.º variará entre 30 % e 50 % do seu custo total.

O saldo do financiamento das acções previstas no artigo 3.º poderá ser assegurado por fundos públicos ou privados ou por uma combinação de ambos.

Artigo 5.º

A Comissão definirá anualmente directrizes para as medidas de apoio previstas no artigo 3.º

As propostas de medidas referidas no artigo 3.º e a lista de organismos que as deverão aplicar serão apresentadas anualmente à Comissão, que decidirá do nível e das condições do financiamento comunitário. A Comissão celebrará com esses organismos contratos referentes às citadas medidas de apoio.

No que respeita à definição dessas directrizes e às decisões em matéria de financiamento, a Comissão será assistida pelo Comité previsto no artigo 7.º

Artigo 6.º

A Comissão será responsável pela execução do programa Carnot.

Na execução das acções referidas no artigo 3.º, a Comissão aplicará o disposto no artigo 7.º

Artigo 7.º

Para efeitos de execução do Programa Carnot, a Comissão será assistida pelo Comité previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 8.º

A análise e a avaliação interna e externa da implementação do presente programa efectuar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 5.º, da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 9.º

A participação no programa está aberta aos países associados da Europa Central e Oriental, (PECO), em conformidade com as condições, nomeadamente as disposições financeiras fixadas nos protocolos adicionais aos acordos de associação ou nos próprios acordos de associação relativos à participação em programas comunitários. A participação no programa está igualmente aberta a Chipre, com base em dotações adicionais e de acordo com as mesmas normas aplicadas aos países da EFTA/EEE, nos termos dos procedimentos a acordar com aquele país.

Artigo 10.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1998

que adopta um programa plurianual (1998-2002) de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa *Tacis*

(1999/25/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

- (1) Considerando que a vontade de promover as salvaguardas na utilização dos materiais nucleares e um nível elevado de segurança constituem objectivos essenciais da política energética comunitária no domínio nuclear; que se trata de importantes áreas prioritárias para as negociações sobre o alargamento da União Europeia;
- (2) Considerando que é, por conseguinte, conveniente prever, no âmbito do programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia (1998-2002) e medidas conexas, adoptado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom ⁽³⁾, um programa específico de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa *Tacis*;
- (3) Considerando que o recurso à energia nuclear para a produção de electricidade e a utilização crescente de materiais radioactivos nos sectores da saúde, da indústria ou da investigação, provocam um desenvolvimento do transporte de materiais radioactivos; que o objectivo de manter, e sempre que razoavelmente viável melhorar, o alto nível de segurança em todo o domínio nuclear ao mais elevado grau razoavelmente alcançável deve, por conseguinte, conduzir a uma revisão e, se necessário, harmonização das condições de transporte dos materiais radioactivos;
- (4) Considerando que a Comunidade não pode ignorar a situação existente nos países que participam no programa *Tacis* em matéria nuclear; que pode

contribuir para melhorar as salvaguardas nucleares nesses países, permitindo-lhes beneficiar da sua experiência, e promover um nível elevado de segurança na concepção e funcionamento dos equipamentos nucleares incentivando a cooperação industrial;

- (5) Considerando que, a fim de assegurar que a ajuda comunitária é utilizada eficazmente e que é evitada a duplicação de esforços, a Comissão garantirá que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia; que a Comissão acompanhará e avaliará sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados;
- (6) Considerando que é política e economicamente desejável abrir o programa aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu realizado em Copenhaga, em 21-22 de Junho de 1993, e com as indicações contidas na comunicação da Comissão sobre esta matéria, de Maio de 1994; que o programa deve igualmente ser aberto a Chipre;
- (7) Considerando que é importante melhorar a informação do público nas áreas abrangidas pelo presente programa e informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a sua aplicação;
- (8) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 ⁽⁴⁾, sem prejuízo da competência da autoridade orçamental tal como definida no Tratado; que deverá ser tomado em consideração o facto de virem a ser negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do programa;
- (9) Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 203.º,

⁽¹⁾ JO C 261 de 19. 8. 1998, p. 8.

⁽²⁾ JO C 328 de 26. 10. 1998.

⁽³⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia, a Comunidade aplicará, no período de 1998-2002, um programa específico de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no Programa *Tacis*, adiante denominado «Programa *Sure*».

2. Além dos objectivos prioritários enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, o Programa *Sure* tem os seguintes objectivos:

- a) Rever e, se necessário, harmonizar as práticas de segurança do transporte de materiais radioactivos na Comunidade;
- b) Contribuir, através de acções de cooperação, para a criação de um sistema de salvaguardas eficaz e fiável nos países que participam no Programa *Tacis*;
- c) Promover a cooperação industrial e a cooperação entre organismos regulamentadores com os referidos países e o intercâmbio de conhecimentos a nível do sector nuclear, a fim de lhes permitir alcançar normas de segurança elevadas que se coadunem com os princípios de segurança nuclear internacionalmente reconhecidos para os equipamentos e instalações nucleares.

Artigo 2.º

O montante de referência financeira para a aplicação deste Programa *Sure* será de 9 milhões de ecus. Deste montante, 3,6 milhões de ecus destinam-se ao período de 1998 a 1999.

O montante de referência financeira para o período de 2000 a 2002 será revisto se o montante de 5,4 milhões de ecus não for compatível com as perspectivas financeiras para esse período.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 3.º

A fim de alcançar os objectivos previstos no artigo 1.º, a Comunidade contribuirá, designadamente, para o financiamento de acções destinadas a:

1. No domínio da segurança do transporte de materiais radioactivos:

- ajudar a elevar as normas de segurança e facilitar o funcionamento do mercado interno, identificando as medidas de harmonização que se justificam,
- ajudar a aperfeiçoar a legislação, através do desenvolvimento da experimentação e dos conhecimentos,
- avaliar os aspectos técnicos dos incidentes ocorridos durante o transporte e deles retirar ensinamentos para o futuro,
- reforçar a coerência das disposições de emergência e da formação dos intervenientes em matéria de transporte,
- promover um sistema eficaz de informação em caso de incidente,
- cooperar com os países que participam no Programa *Tacis* a fim de os auxiliar a reforçar a segurança de transporte,
- ajudar a melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as instâncias relevantes na Comunidade e nos países que participam no Programa *Sure*, tal como previsto no artigo 7.º,
- melhorar a informação, a compreensão e a percepção do público neste sector;

2. No domínio das salvaguardas, nos países que participam no Programa *Tacis*:

- formação, familiarização, maior experiência, reciclagem e actualização técnica dos peritos desses países em matéria de salvaguardas nucleares,
- cooperação na aplicação de sistemas contabilísticos e de salvaguardas nucleares,
- instalação de equipamentos logísticos, de avaliação e de controlo modernos e formação na utilização desses equipamentos;

3. No domínio da cooperação industrial com os países que participam no Programa *Tacis*:

- analisar o contexto industrial, administrativo, legislativo e financeiro específico de cada um deles,
- incentivar as acções de cooperação industrial capazes de suscitar uma transferência das tecnologias europeias em matéria de segurança nuclear e a cooperação entre organismos de regulamentação,
- facilitar a cooperação de parceiros da Comunidade e dos países que participam no Programa *Tacis*, a fim de promover a segurança nas instalações nucleares, designadamente no desenvolvimento de projectos industriais conjuntos.

Artigo 4.º

O nível de financiamento das acções e medidas referidas no artigo 3.º variará entre 80 e 100 % dos custos totais.

Artigo 5.º

1. A Comissão é responsável pela execução financeira e pela aplicação do Programa *Sure*.

2. Para efeitos da execução financeira e da aplicação do referido Programa *Sure*, a Comissão será assistida pelo comité mencionado no artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 6.º

A apreciação e a avaliação interna e externa da execução do presente programa serão efectuadas nos termos do disposto no artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 7.º

O Programa *Sure* está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as condições, incluindo as disposições financeiras defi-

nidas nos protocolos adicionais aos acordos de associação ou nos próprios acordos de associação relativamente à participação em programas comunitários. O programa está igualmente aberto à participação de Chipre, com base em dotações suplementares, segundo regras idênticas às aplicáveis aos países da EFTA/EEE, em termos a acordar com esse país.

Artigo 8.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1998

relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1999

[notificada com o número C(1998) 4501]

(1999/26/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

Considerando que, com vista ao funcionamento adequado do mercado interno, é necessário elaborar programas de inspecção dos géneros alimentícios coordenados a nível comunitário;

Considerando que tais programas sublinham o cumprimento da legislação comunitária, a protecção da saúde pública, os interesses dos consumidores e práticas comerciais justas;

Considerando que a execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderá proporcionar informações e experiência, tendo em vista as actividades de controlo futuras,

RECOMENDA QUE:

Em 1999, os Estados-membros recolham amostras e/ou efectuem inspecções aos seguintes parâmetros, procedendo a análises laboratoriais nos casos adequados:

a) Ocratoxina A no café;

b) Aditivos nos géneros alimentícios.

1. Embora não tenham sido estabelecidas frequências de amostragem, recomenda-se aos Estados-membros que assegurem a recolha de um número suficiente de amostras para proporcionar uma panorâmica adequada

de cada parâmetro nos diversos Estados-membros. Serão feitas sugestões quanto aos métodos de análise a utilizar.

2. De modo a aumentar a comparabilidade dos resultados, recomenda-se aos Estados-membros que forneçam as informações solicitadas, utilizando o modelo de formulário que se apresenta em anexo.

3. Ocratoxina A no café

O objectivo deste elemento do programa é fiscalizar as acções empreendidas pelos Estados-membros nos casos em que são encontrados níveis inaceitáveis de uma substância tóxica relativamente à qual não existem limites máximos específicos. Não obstante, segundo as legislações comunitárias e nacionais, os produtos alimentares destinados ao consumo humano devem ser seguros. Nomeadamente o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 ⁽²⁾ do Conselho proíbe a venda de géneros alimentícios contendo teores de contaminantes excessivos do ponto de vista da saúde pública e, em particular, da toxicologia.

A ocratoxina A é considerada um poderoso agente nefrotóxico e cancerígeno com propriedades genotóxicas. Não foi fixado qualquer limite máximo para o teor de Ocratoxina A no café na Comunidade, nem a nível comunitário nem, na maioria dos Estados-membros, à escala nacional.

Os dados científicos disponíveis não demonstram claramente os efeitos dos diferentes processos, como a torrefacção, na redução dos teores de ocratoxina A. Além do mais, o café não torrado é vendido, em certa medida, directamente ao consumidor. Por conseguinte, todos os tipos de café (não torrado, torrado, moído, instantâneo, etc.) devem ser controlados no que respeita à contaminação pela ocratoxina A.

⁽¹⁾ JO L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

⁽²⁾ JO L 37 de 13. 2. 1993, p. 1.

A colheita de amostras deverá ser executada segundo as disposições estabelecidas pela Directiva 98/53/CE ⁽¹⁾ da Comissão relativa ao controlo oficial dos teores de aflatoxinas nos frutos de casca rija e produtos derivados.

4. Aditivos nos géneros alimentícios

Várias são as directivas que regulamentam o uso de aditivos nos géneros alimentícios (Directiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, alterada pela Directiva 96/83/CE ⁽³⁾, relativa à utilização de edulcorantes; 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, relativa à utilização de corantes; 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/72/CE ⁽⁶⁾, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes).

O objectivo deste elemento do programa é avaliar o grau de respeito pelas ditas directivas nos Estados-membros, na sequência da recente harmonização das condições de uso destas substâncias; e ainda fiscalizar as acções empreendidas pelos Estados-membros em caso de não respeito pela legislação.

Os controlos devem incluir inspecções em estabelecimentos de fabrico de géneros alimentícios (verificação das receitas) e análises de amostras colhidas no mercado ou nos referidos estabelecimentos.

Os resultados das inspecções e das análises devem ser registados em conformidade nos modelos de formulários que se apresentam em anexo. Estas fichas de

registo seguem o formato previsto para o envio dos resultados estatísticos dos programas anuais de controlo dos Estados-membros.

Por razões práticas, o inquérito deve incidir sobre um número limitado de aditivos. Quanto aos critérios de selecção, os Estados-membros devem seleccionar os aditivos para os quais as avaliações de consumo, realizadas nos Estados-membros no âmbito da cooperação científica, evidenciaram riscos de serem ultrapassadas as doses diárias aceitáveis.

A lista de aditivos apresentada deve ser usada como uma linha de orientação para seleccionar as prioridades para o presente estudo. Não obstante, outros aditivos poderão assumir particular relevância em Estados-membros específicos e ser acrescentados ao relatório.

No que respeita aos critérios de selecção das categorias de produtos nas quais devem ser procurados os referidos aditivos, as categorias apresentadas nos anexos devem ser seleccionadas na medida em que constituem os principais contribuintes para a ingestão dos aditivos em questão. Não estão, no entanto, excluídos outros produtos.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 201 de 17. 7. 1998, p. 93.

⁽²⁾ JO L 237 de 10. 9. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO L 48 de 19. 2. 1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 237 de 10. 9. 1994, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 61 de 18. 3. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 295 de 4. 11. 1998, p. 18.

Total de amostras realizadas:

Total de amostras rejeitadas:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	ORIGEM/LOCAL DE EXTRACÇÃO (*)	RESULTADOS DA ANÁLISE SOBRE O TEOR DE OSTRATOXINA A					NÚMERO DE ACÇÕES (***) EMPREENDIDAS							
		Não detectada (**) Número de amostras	< 3µg/kg Número de amostras	≥ 3µg/kg Valores individuais detectados	Média das amostras positivas (µg/kg)	Mediana das amostras positivas (µg/kg)	Nenhuma (1)	Advertência verbal (2)	Advertência escrita (3)	Necessários melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administrativa (6)	Acção judicial (7)	Outras (8)
Total:														

Base jurídica para determinar a conformidade dos produtos e eventual rejeição:

(*) Ponto de importação: I; comércio por grosso: G; comércio a retalho: D.

Método de análise utilizado (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limite de determinação) (se diferente do método proposto):

(**) O limite de detecção do método utilizado deverá ser indicado:

(***) Comentários sobre as acções empreendidas: (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

2. ADITIVOS NOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

Quadro 2.1. — Inspeções em estabelecimentos sobre o uso de aditivos

Estado-membro:

Total de inspeções de produtos:

Total de infracções:

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORITARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INS- PEÇÇÕES DE PRO- DUTOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES	NÚMERO DE ACÇÕES (*) EMPREENDIDAS							
						Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judi- cial (7)	Outras (8)
1	Produtos lácteos — <i>Queijos não curados</i>	E200, E202, E203											
2	Ovos e produtos à base de ovos												
3	Carne e produtos à base de carne, caça e aves — <i>Produtos de charcu- taria e salsicharia</i> — <i>Produtos à base de carne sujeitos a trata- mento térmico</i>	E249, E250, E251, E252 E473, E474											
4	Peixes, crustáceos e moluscos — <i>Crustáceos e cefaló- podes</i>	E200, E202, E203, E210 a E213 E220 a E228											
5	Gorduras e óleos												

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORITARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INS- PEÇÇÕES DE PRO- DUTOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES	NÚMERO DE ACÇÕES (*) EMPREENHIDAS							
						Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controles internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judi- cial (7)	Outras (8)
6	Sopas, caldos e molhos — <i>Molhos e temperos</i> — <i>Molhos emulsionados e não-emulsionados</i>	E100 E200, E202, E203 E210 a E213											
7	Cereais e produtos de padaria — <i>Produtos de confeitaria fina (biscoitos, pastelaria, produtos de padaria)</i>	E160b E100 E481, E482 E473, E474											
8	Fruta e produtos hortícolas — <i>Frutos secos</i>	E200, E202, E203 E220 a E228											
9	Ervas aromáticas e especiarias												
10	Bebidas não-alcoólicas	E952											
11	Vinho												
12	Bebidas alcoólicas (que não sejam vinho)												
13	Gelados e sobremesas — <i>Sobremesas</i> — <i>Sobremesas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar</i>	E160b E100 E481, E482 E473, E474 E952											

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORITARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INS- PEÇÇÕES DE PRO- DUTOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES	NÚMERO DE ACÇÕES (*) EMPREENDIDAS							
						Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judi- cial (7)	Outras (8)
14	Cacau e suas prepara- ções, café e chá — <i>Pós para a prepa- ração de bebidas quentes</i>	E473, E474 E481											
15	Produtos de confeitaria — <i>Compotas, geleias e marmeladas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar, e produtos similares</i>	E952 E200, E202, E203 E210 a E213											
16	Frutas de casca rija e produtos à base de frutas de casca rija, aperitivos												
17	Pratos preparados												
18	Géneros alimentícios destinados a utilização nutricional especial — <i>Produtos de confei- taria fina de fins dieté- ticos</i>	E952											
19	Outros												

Métodos de análise utilizados (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e determinação) (se diferentes dos métodos propostos):

(*) Comentários sobre as acções empreendidas: (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

Quadro 2.2. — Amostras e análises de aditivos

Estado-membro:

Total de amostras:

Total de infracções:

	PRODUTO CATEGORIA/ SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE AMOSTRAS	NÚMERO DE AMOSTRAS ANALISA- DAS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE ACÇÕES (**) EMPREENDIDAS							
							Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judi- cial (7)	Outras (8)
1	Produtos lácteos — <i>Queijos não curados</i>	E200, E202, E203												
2	Ovos e produtos à base de ovos													
3	Carne e produtos à base de carne, caça e aves — <i>Produtos de charcutaria e salsicharia</i>	E249, E250, E251, E252												
4	Peixes, crustá- ceos e moluscos — <i>Crustáceos e cefalópodes</i>	E200, E202, E203, E210 a E213 E220 a E228												

	PRODUTO CATEGORIA/ SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE AMOSTRAS	NÚMERO DE AMOSTRAS ANALISA- DAS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE ACÇÕES (**) EMPREENDIDAS							
							Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judi- cial (7)	Outras (8)
5	Gorduras e óleos													
6	Sopas, caldos e molhos — <i>Molhos emul- sionados e não-emulsio- nados</i>	E200, E202, E203 E210 a E213												
7	Cereais e produtos de padaria — <i>Produtos de confeitaria fina (biscoitos, pastelaria, produtos de padaria)</i>	E160b												
8	Fruta e produtos hortícolas — <i>Frutos secos</i>	E200, E202, E203 E220 a E228												
9	Ervas aromáticas e especiarias													
10	Bebidas não-alcoólicas	E952												

	PRODUTO CATEGORIA/ SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE AMOSTRAS	NÚMERO DE AMOSTRAS ANALISA- DAS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE ACÇÕES (**) EMPREENDIDAS							
							Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judi- cial (7)	Outras (8)
11	Vinho													
12	Bebidas alcoó- licas (que não sejam vinho)													
13	Gelados e sobre- mesas — <i>Sobremesas</i> — <i>Sobremesas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar</i>	E160b E952												
14	Cacau e suas preparações, café e chá													
15	Produtos de confeitaria — <i>Compotas, geleias e marmeladas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar, e produtos simi- lares</i>	E952 E200, E202, E203 E210 a E213												

	PRODUTO CATEGORIA/ /SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE AMOSTRAS	NÚMERO DE AMOSTRAS ANALISA- DAS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE ACÇÕES (**) EMPREENDIDAS							
							Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judi- cial (7)	Outras (8)
16	Frutas de casca rija e produtos à base de frutas de casca rija, aperitivos													
17	Pratos preparados													
18	Géneros alimentícios destinados a utilização nutricional especial — <i>Produtos de confeitaria fina de fins dietéticos</i>	E952												
19	Outros													

Métodos de análise utilizados (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e determinação) (se diferentes dos métodos propostos):

(*) Com indicação dos valores detectados.

(**) Comentários sobre as acções empreendidas: (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão, de 26 de Outubro de 1998, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 292 de 30 de Outubro de 1998)

Na página 364:

— códigos NC 4802 52 20, 4802 52 80, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3,4»;

— códigos NC 4802 60 91, 4802 60 99, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3».

Na página 365, códigos NC 4803 00 31 a 4803 00 90, coluna 4, na página 367, código NC 4805 40 00, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3,4».

Na página 368:

— código NC 4805 70 90, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3»;

— código NC 4805 80 90, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3,4».

Na página 369:

— códigos NC 4810 11 91, 4810 11 99, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3,4»;

— código NC 4810 21 00, coluna 4:

em vez de: «6»,

deve ler-se: «5».

Na página 370:

— códigos NC 4810 99 10, 4811 31 00, coluna 4:

em vez de: «5,8»,

deve ler-se: «5»;

— códigos NC 4811 21 00, 4811 90 90, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3,4»;

— código NC 4811 39 00, coluna 4:

em vez de: «6»,

deve ler-se: «5».

Na página 371, código NC 4816 90 00, coluna 4, na página 372, código NC 4819 40 00, coluna 4, na página 373, códigos NC 4821 10 10 a 4821 90 90, coluna 4 na página 374, códigos NC 4823 11 90, 4823 40 00, 4823 90 50, coluna 4:

em vez de: «4»,

deve ler-se: «3,4».

Na página 374, código NC 4823 90 90, coluna 4:

em vez de: «7,5»,

deve ler-se: «5».

Na página 795:

— código NC 0805 20 90, de 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro, quarta linha coluna 4:

em vez de: «17,3+1,7»,

deve ler-se: «17,3+1,8»;

— código NC 0805 20 90, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro, quarta linha coluna 4:

em vez de: «16,7+1,8»,

deve ler-se: «16,7+1,7».

Na página 811, código NC 0809 10 00, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro, coluna 4:

em vez de: «23,7»,

deve ler-se: «20,8».

AVISO IMPORTANTE AOS ASSINANTES

Assunto: Alterações no Jornal Oficial de 1999

Em 1999, as Séries L e C do JO encontrar-se-ão disponíveis nos seguintes formatos:

- Versão em papel
- Microfichas
- CD-ROM, publicado trimestralmente
- CD-ROM/Internet híbrido, publicado mensalmente
- Bases de dados comerciais CELEX (<http://europa.eu.int/celex>) e EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>)
- Grátis no EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

VERSAO EM PAPEL

Em 1999, o preço da assinatura da versão em papel do JO, Séries L e C, será 840 € (*). Este aumento de preço é necessário para cobrir eficazmente os custos de produção e envio.

CUSTOS SUPLEMENTARES DO ENVIO RETROACTIVO DA VERSAO EM PAPEL

Após 1 de Abril de 1999, serão cobrados custos suplementares a qualquer assinante que requeira o envio retroactivo de edições em papel, por forma a compensar os custos suplementares de recolha, armazenamento e envio que tal representa para o EUR-OP. O envio retroactivo custará 280 € (*) por mês, um montante inferior ao custo total dos números em falta, a preço de capa. Para evitar estas despesas, aconselhamos todos os assinantes a renovar a sua assinatura imediatamente, se possível, ou a adquirir a edição cumulativa mais recente do JO EUR-Lex em CD-ROM, ao preço de 100 € (*) ou 140 € (*), para os meses em questão.

JO, SÉRIES L E C, EM CD-ROM

Uma assinatura trimestral do CD-ROM (preço: 396 € *) oferece possibilidades e formatos de texto sofisticados, bem como pormenores bibliográficos, como os que se encontram na base de dados Celex. O preço de promoção de 1998, destinado a actuais assinantes, deixou de existir.

Em 1999, tendo como base o sistema EUR-Lex, será lançada uma nova assinatura híbrida CD-ROM/Internet do JO, Séries L e C, ao preço de 144 € (*). Com periodicidade mensal, permitirá o acesso aos ficheiros PDF através do CD-ROM e do sítio EUR-Lex da Internet. Bastará clicar para procurar, através do CD-ROM, qualquer texto do JO, Séries L e C, publicado em 1999 até à data, quer se encontre armazenado em CD-ROM ou no sítio Internet.

Na Primavera de 1999, utilizando a mesma tecnologia EUR-Lex, será produzido um CD-ROM unilingue contendo a colecção integral do JO, Séries L e C de 1998, ao preço de 144 € (*). No início de Dezembro de 1998, será

enviada a todos os assinantes das versões em papel e microfichas uma versão simplificada de demonstração. Uma versão mais completa de pré-difusão, encontrar-se-á disponível, a pedido, no final de Janeiro de 1999.

Ambas as assinaturas híbridas trimestrais e mensais do CD-ROM são unilingues e cumulativas. Os CD-ROM também poderão ser encomendados avulso.

JO, SÉRIES L E C EM LINHA

Para além da base de dados jurídica Celex (<http://europa.eu.int/celex>), disponível mediante pagamento por visualização ou assinatura fixa no valor de 960 € (*), e do arquivo EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>), facturado à página, o texto integral do JO, Séries L e C, encontra-se disponível, gratuitamente, durante um período de 20 dias (que será, em breve, aumentado para 45) no sítio EUR-Lex da Internet (<http://europa.eu.int/eur-lex>).

JO, SÉRIES L E C EM MICROFICHAS

A assinatura da versão em microfichas continuará a existir em 1999, mas será substituída, em 2000, por um suporte electrónico. Agradecemos o envio de quaisquer comentários relativamente à alteração proposta para o seguinte endereço: OP4, SALES UNIT, EUR-OP, 2 rue Mercier, L-2985 Luxembourg, fax + 352 2929 42763.

SUPLEMENTO DO JORNAL OFICIAL

Disponível, em 1999, sob a forma de:

- 5 x assinatura semanal, preço: 492 € (*)
- 2 x assinatura semanal, preço: 204 € (*)
- CD-ROM avulso, preço: 2.50 € (*)
- Em linha, na base de dados TED (<http://ted.eur-op.eu.int/>).

O acesso à base de dados TED será gratuito a partir de Janeiro de 1999.

A partir de Janeiro de 1999, a utilização do CD-ROM em rede local (LAN) será gratuita. A 1 de Abril de 1999, a opção fac-similada (formato PDF), actualmente incluída no CD-ROM, desaparecerá, uma vez que será introduzida a nova versão, com uma interface de utilizador em comum com a base de dados TED. Esta versão nova oferecerá outros melhoramentos consideráveis, como novos domínios de pesquisa, perfis de pesquisa e uma flexibilidade maior.

DISPONIBILIDADE

Todas as assinaturas do JO, independentemente do seu suporte, podem ser adquiridas junto de qualquer das redes de venda tradicionais, fora de linha («offline») ou com porta de ligação («gateway») do EUR-OP. Para o endereço mais recente, ver lista em anexo ou consultar <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.html>

(*) Preços sem IVA.